

de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagem em cores com resolução capaz de permitir e clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso os mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

e) equipamentos com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de 2 (dois) metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias; V – biombo ou estruturas similar com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos os espaços de vem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala de nível 03, portar arma de fogo e arma não legal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência; na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) anos úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIMAS (Unidade Fiscal de Maricá); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIMAS; III – interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único. Entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação da Avenida Alziro Rodrigues de Moura à atual Avenida Dois – Loteamento Jardim Guaratiba B, localizada no Bairro de Guaratiba, 2º Distrito de Maricá/RJ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Avenida “Alziro Rodrigues de Moura” a atual Avenida dois – Loteamento Jardim Guaratiba B, localizada no Bairro de Guaratiba, Cep: 24916-170 – 2º Distrito de Maricá/RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.577, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DENOMINA e RATIFICA como AVENIDA VEREADOR FRANCISCO SABINO DA COSTA, com o Código de Logradouro 2293 e CEP 24900-100, o logradouro existente que se inicia na Rodovia Amaral Peixoto – RJ-106 – e que se encerra na confluência com a Rua Senador Macedo Soares – com Código de Logradouro 2290 –, no Centro, no 1º Distrito de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina e ratifica como AVENIDA VEREADOR FRANCISCO SABINO DA COSTA, com o Código de Logradouro 2293 e CEP 24900-100, o logradouro existente que se inicia na Rodovia Amaral Peixoto – RJ-106 – e que se encerra na confluência com a Rua Senador Macedo Soares – com Código de Logradouro 2290 –, no Bairro Centro, no 1º Distrito de Maricá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.578, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Chefe do Executivo a extinguir a Sociedade de Economia Mista denominada MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Sociedade de Economia Mista, denominada MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A, instituída pela Lei nº 2.474, de 09 de outubro de 2013, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo deverá expedir Decreto de Extinção da Sociedade em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º A liquidação da MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A ocorrerá de acordo com a legislação federal que rege as sociedades anônimas e com seus respectivos estatutos.

§ 1º O Chefe do Executivo convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de extinção da MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A, Assembleia-Geral de Acionistas para o fim de:

I – Notificação dos nomes da Comissão Liquidante, composta por 3 (três) membros, mediante indicação de pelo menos 1 (um) pela Procuradora Geral do Município, os quais terão gratificação definida por Decreto, observado o limite máximo equivalente ao cargo de Subsecretário;

II – Notificação do prazo fixado para o qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O Chefe do Executivo ratificará a indicação, através de Decreto, da Comissão liquidante.

§ 3º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e demais Cargos Políticos ou Comissionados da MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A., sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão.

§ 4º Ficam igualmente rescindidos os Contratos de trabalho dos seus empregados na data de 30 (trinta) de setembro de 2014, devendo a Comissão Liquidante providenciar o pagamento aos empregados dos direitos decorrentes da relação de emprego extinta.

§ 5º A liquidação deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto de Extinção da Sociedade.

Art. 3º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de bens móveis e imóveis, integrantes do acervo da MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A, passará ao patrimônio do Município de Maricá, mediante inventário, à responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito das competências e atribuições da Comissão Liquidante da massa extinta.

§ 2º Os processos judiciais em que a Empresa seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para o Município, na qualidade de sucessora. O Município de Maricá sucederá a MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes minoritários, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, sendo representado judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela MARICÁ TRANSPORTES PUBLICOS S/A, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria Municipal de Transportes e/ou Empresa Pública de Transportes, para realocar os recursos orçamentários do Órgão ora extinto.

Art. 5º Não se aplica a extinção de que trata esta lei o disposto nos arts. 206 e 219, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de novembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Lei Complementar nº 251, de 12 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AOS SEUS PATRIMÔNIOS, ENQUANTO HOUVER A EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE PARA A ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Isenta o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios, enquanto houver a exigência de reciprocidade para a isenção da Taxa Judiciária.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os §§ 1º 2º, do art. 16; o caput do art. 31 e revoga os incisos I e II, do Art. 31, todos da Lei Complementar 005, de 05 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar 05, de 05 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser estabelecido por Ato do Executivo, com percentual de no máximo 15%(quinze por cento).

§ 2º O Valor do imposto será dividido em até 10(dez) cotas de igual valor, tendo como cota mínima de 0,5 UFIMA, com vencimentos mensais estabelecidas em Ato do Executivo.”

Art. 2º Altera o caput do art. 31, da Lei Complementar 005, de 05 de Janeiro de 1991, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).”

Art. 3º Revoga os incisos I e II, do art. 31, da Lei complementar 005, de 05 de Janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, sua Autoridade Executiva, as normas de remoção, acatamento e leilão em hasta pública dos veículos retirados de circulação de acordo com a lei federal nº 9.503/97 e altera os artigos 9º e 24, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Institui o Órgão Executivo de Trânsito Municipal e suas respectivas atribuições, dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública, que cumprirá e irá fazer que se cumpra, as normas de trânsito vinculativas ao Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Pública, por delegação de competência, assumirá as atribuições de Autoridade Executiva de Trânsito, respeitando o âmbito de sua competência e circunscrição.

Art. 2º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal será responsável pela remoção, acatamento em depósito e venda em hasta pública de veículos retirados de circulação, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Art. 3º A exploração desses serviços poderá ser realizada pela Administração Pública direta ou através de procedimento licitatório, à pessoa jurídica de direito privado, mediante permissão ou concessão conforme o que prescreve as Leis nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95 e pelos artigos 22, XXVII e 175, da Constituição Federal.

Art. 4º A Autoridade Executiva de Trânsito do Município é o responsável direto pela gestão do Depósito Público Municipal, conforme o disposto no artigo 24, da lei federal nº 9.503/97, facultado a delegação dessa competência.

Parágrafo único. O Depósito Público será instalado obrigatoriamente no Município, de acordo com as necessidades, exigências técnicas e operacionais que integrarão o procedimento licitatório e/ou posterior resolução expedida pela Autoridade Executiva de Trânsito Municipal.

Art. 5º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal poderá celebrar convênio delegando e/ou recebendo atividades, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários, de acordo com o artigo 25, da lei federal nº 9.503/97.

Art. 6º O proprietário ou responsável legal, depois de cumpridas as exigências legais de liberação, pagará em moeda corrente do país, reajustável anualmente pela unidade fiscal do Município, as despesas referentes aos custos de reboque e diária, de acordo com os valores constantes do Anexo I.

Art. 7º A remoção de veículos só poderá ser efetuada na presença e com a prévia autorização do Agente da Autoridade de Trânsito responsável pela autuação.

Art. 8º Os veículos apreendidos e removidos que não sejam reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, pela Administração Municipal, obedecida a legislação aplicável.

Parágrafo único. Dos valores arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos serão deduzidos o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, comissão do leiloeiro, no valor não superior a 5% (cinco por cento), taxa administrativa de execução do leilão, recolhimento das tarifas de reboque e diárias e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei vigente.

Art. 9º Os procedimentos de remoção, acatamento, liberação de veículos e hasta pública serão regulamentados pela Autoridade Executiva de Trânsito Municipal, no âmbito de sua competência em consonância com as normas legais vigentes.

Art. 10. Altera o art. 9º, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Segurança Pública compete assessorar o Governo Municipal nas demandas relativas à segurança pública, conforme o previsto no artigo 144 da C.F., elaborar as políticas e diretrizes no campo da Segurança Pública do Município; viabilizar o entrosamento do Poder Público Municipal com os Órgãos de Segurança Pública de outros níveis federativos que atuem no Município; auxiliar a obtenção de linhas de créditos específicos para programa voltados para a Segurança Pública, principalmente através de parcerias com a SENASP; coordenar as atividades da Guarda Municipal; fomentar a participação da comunidade na formulação e aplicação das políticas de segurança; fiscalizar a gestão de recursos humanos e administrativo-financeiro conforme a legislação em vigor; buscar a integração das ações municipais com as de outros Municípios vizinhos; o planejamento, ordenamento, controle e fiscalização do trânsito, cumprir e exigir o cumprimento da legislação e das normas do trânsito; adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do sistema viário, planejar, promover e incentivar campanhas educativas de trânsito; exercer outras atividades correlatas, sendo suas atribuições exercidas pelo titular do cargo em comissão de Secretário Municipal de Segurança Pública – Símbolo SM.”

Art. 11. Altera o art. 24, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte compete o planejamento, ordenamento, controle e fiscalização do transporte público e do transporte complementar, cumprir e exigir o cumprimento da legislação e das normas pertinentes ao transporte público; adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Transportes, planejar, promover e incentivar campanhas educativas para o perfeito funcionamento do sistema de Transporte Público; bem como exercer outras atividades correlatas, sendo as atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte exercidas pelo titular do cargo em comissão de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte – Símbolo SM.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Anexo I

Descrição do serviço	Valor em UFIMA
Rebocada de automóvel, camioneta, caminhonete, quadriciclo, triciclo, reboque e similares (leves);	2
Rebocada de motocicleta, ciclomotor e similares;	1
Rebocada de ônibus e similares;	5
Rebocada de caminhão, semirreboque, microônibus e similares;	4
Diária de automóvel, camioneta, caminhonete, quadriciclo, triciclo, reboque e similares (leves);	1
Diária de motocicleta, ciclomotor e similares;	0,5
Diária de ônibus e similares;	2,5
Diária de caminhão, semirreboque, microônibus e similares;	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, de 12 de dezembro de 2014.

Altera a Estrutura Organizacional, as Atribuições e o Quadro de Pessoal da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT, aprovada pela Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações e teor:

“Art. 3º A Empresa Pública de Transportes – EPT tem as seguintes atribuições:

I – definir a política de transportes do Município de Maricá, compatibilizando suas iniciativas aos programas de desenvolvimento do Governo municipal;

II – organizar e prestar, bem como planejar, ordenar, executar, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte de passageiros e o transporte complementar, este último mediante concessão, se conveniente.

III – aplicar sanções por descumprimento de cláusulas estabelecidas para permissionários e concessionários em seus respectivos instrumentos contratuais;

IV – analisar e julgar, através das Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos, os recursos interpostos contra as sanções objeto do inciso anterior;

V – promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes;

VI – realizar estudos, pesquisas e planejamento do sistema de transportes do Município, com vistas a propiciar ao usuário a adoção de meio de locomoção social e economicamente mais adequado;

VII – negociar e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes, bem como outros instrumentos que interessem ao setor de transportes do Município, com quaisquer pessoas de direito público ou privado, inclusive, quando for o caso, mediante delegação da Chefia do Poder Executivo;

VIII – operar adequadamente os terminais de transportes, zelando pela qualidade, segurança e eficiência desses serviços, quando concedidos à iniciativa privada;

IX – planejar, promover e incentivar campanhas educativas para o perfeito funcionamento do sistema de transporte público.

X – adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do sistema viário.

...

Art. 6º

Parágrafo único. A direção da EPT será exercida por um Presidente, com remuneração equiparada ao Secretário Municipal – Símbolo SA.

Art. 7º São órgãos da Empresa Pública de Transportes - EPT:

I –

II –

III – Diretorias, em número de 5 (cinco), nas áreas de administração e finanças, planejamento e tecnologia, transportes e trânsito, operações de transportes coletivos e serviços de transportes e jurídica.

IV – ...

V – ...

VI – Coordenadorias

VII – Inspetorias Operacionais

VIII – Assessorias

IX – Supervisão Operacional

X – Comissão de Licitação

XI – Conselho de Planejamento Estratégico

XII – Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos

Parágrafo Único. REVOGADO

§ 1º Os símbolos e os quantitativos constantes nos incisos I a IX do “caput” deste artigo são aqueles previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam criadas, no âmbito da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT, Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos, em número a ser definido por ato do seu Presidente para os fins previstos no inciso IV, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º As Comissões objeto do § 2º deste artigo contarão com, no mínimo, 3 (três) membros e a elas se aplicam as disposições dos parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Aos componentes da Comissão de Licitação da EPT, aqui incluídos os Pregoeiros e